



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 111

COMISSÃO DE REDAÇÃO {

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira

— Claudinet Chamas

17 de dezembro de 1980

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS — CORRETA EXCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO ICM, DO VALOR "COMPLEMENTO", CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO — INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DOS ELEMENTOS "PREÇO DE REFERÊNCIA" E "VALOR EXTERNO" — APELO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte interpôs o presente recurso ordinário, irresignada com a decisão da primeira instância administrativa que manteve a multa no total de Cr\$ 407.447,43, por infração aos arts. 5.º, XLVIII, do Decreto n. 5.410/74, com a nova redação dada pelo inc. I, do art. 2.º, do Decreto n. 7.394/75, e 24, do Decreto n. 5.410/74, sem prejuízo do recolhimento do ICM no valor de Cr\$ 875.303,34, em razão das seguintes imputações: 1) falta de recolhimento do imposto em saídas de produtos tributados dados como isentos, em 1975 e 1976 (até 31 de maio); 2) recolhimento a menor do ICM em operações de importação de matérias-primas, por exclusão na base de cálculo do valor de complemento da guia de importação, em 1975 e 1976.

2. Em suas razões, sustenta a recorrente, em suma, que os filtros de sua fabricação e comércio estão isentos do ICM, agasalhados pelo inc. XLVIII, do art. 5.º, do Regulamento do ICM, que concede a isenção para as saídas promovidas, por qualquer estabelecimento, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, constantes da relação anexa à Portaria n. 665, de

10.12.74, do Ministério da Fazenda; se houve resposta da Consultoria Tributária segundo a qual o favor fiscal somente se aplica quando os produtos venham a ser empregados por estabelecimentos industriais numa das etapas de processo de industrialização, "circunstância que, evidentemente, não ocorre com os filtros fabricados pela consulente e destinados a utilização em postos de gasolina", contra ela ingressou a recorrente em Juízo, com ação ordinária anulatória da decisão, depositando Cr\$ 344.283,88, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, relativa às operações de saída dos aludidos filtros, no período de 1.1.75, a 30.9.75, pondo-se ao agasalho da suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do CTN, e vedando ao Fisco exigi-lo, enquanto pendente o litígio, pois que a admissão de cobrança inserta no art. 585, § 1.º, do Código de Processo Civil, se destina à ação anulatória desprovida de depósito garantidor, conforme doutrina e jurisprudência unânime, citando José M. Arruda Alvim "in" "Novo Processo Tributário", ed. 1975, pág. 167 e acórdão unânime do E. Tribunal Federal de Recursos no agravo de petição n. 28417-Bahia (DJU de 26.8.74), bem como no agravo de

petição n. 37512-São Paulo (DJU de 30.4.76). Em consequência, pretendia o sobrestamento do presente processo, no que tange à matéria objeto da ação, até decisão final, ou a determinação da exclusão da exigência, prosseguindo-se quanto ao mais.

3. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento fiscal, ao exigir o ICM à alíquota interna, sobre todas as operações realizadas, ainda que destinadas mercadorias a destinatários localizados fora do Estado, de modo que do auto deve ser excluído, "in limine", imposto (e proporcionalmente a multa), no importe de Cr\$ 84.797,85, correspondente à diferença entre o total exigido pela autuação (Cr\$ 753.986,37) e o valor correto (Cr\$ 669.188,52), calculado pelas alíquotas devidas.

4. Tem como visível a improcedência da autuação, não só relativamente aos filtros da linha "F", vendidos a postos de serviços, mas também, e com muito mais razão, relativamente aos demais, de nítidas características de uso industrial, tratando-se de isenção de caráter objetivo, diretamente ligada ao produto, citando nesse sentido a Resposta n. 7.143, da Consultoria Tributária, pronunciamento do Dr. Álvaro Reis Laranjeira publicado na "Gazeta Mercantil" de 8.12.75 e decisão deste Tribunal, bem como a Resposta n. 7.203, da Consultoria Tributária, inclusiva a de n. 7.119. Se nova orien-